

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Decreto n.º 2-A/2020

Procede à execução da declaração do estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março

Consulte o Decreto em -

<https://www.sgeconomia.gov.pt/destaques/decreto-n-2-a2020-de-20-de-marco-procede-a-execucao-da-declaracao-do-estado-de-emergencia.aspx>

São estabelecidas regras aplicáveis ao **funcionamento** ou **suspensão** de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e actividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos.

Artigo 7.º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como Discotecas, bares e salões de dança ou de festa
- 2 — Actividades culturais e artísticas, como Galerias de arte
- 3 — Actividades desportivas, como Ginásios e academias
- 4 — Espaços de jogos e apostas: como Casinos e Salões de jogos
- 5 — Restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções previstas no decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel; Esplanadas; Máquinas de vending.

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 8.º: Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho

1 - São **suspensas** as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no **anexo II** do decreto.

2 - A **suspensão não se aplica** aos estabelecimentos de **comércio por grosso** nem aos **estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Artigo 9.º: Suspensão de actividades no âmbito da prestação de serviços

1 - São **suspensas** as actividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no **anexo II** do decreto.

2 - Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Não se suspendem as actividades de comércio electrónico, nem as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

Não se suspendem as actividades de comércio a retalho nem as actividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de auto-estradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

O Ministro da Economia pode, mediante despacho:

- a) **Permitir a abertura de instalações ou estabelecimentos** referidos no anexo I ao presente decreto;
- b) **Permitir o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços**, incluindo a restauração, para além das previstas no anexo II ao presente decreto, que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;
- c) **Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços** mencionadas no anexo II ao presente decreto, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;
- d) Determinar o **exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso**, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;
- e) **Limitar ou suspender o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços** previstos no anexo II ao presente decreto, caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Os **pequenos estabelecimentos de comércio a retalho** e aqueles que **prestem serviços de proximidade** [não previstos no anexo II] podem, excepcionalmente, requerer à autoridade municipal de protecção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado.

Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem ser observadas as seguintes **regras de segurança e higiene:**

a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso já previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de Março (máximo de 4 pessoas numa loja de 100m² ou 1 pessoa por 25m². Para efeito deste diploma entende-se por área, toda a área destinada ao público incluindo a área de circulação e as áreas de uso colectivo. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço. O comércio por grosso não está abrangido por estas restrições).

b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde.

Todas as actividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

DGS - Orientações às empresas: https://www.dgs.pt/saude-ocupacional/documentos-so/orientacao_06_2020-pdf.aspx

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

DGS - Medidas de prevenção da transmissão em estabelecimentos de atendimento ao público:

<https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0112020-de-17032020-pdf.aspx>

Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de protecção [os maiores de 70 anos e ainda os imunodeprimidos e todos os portadores de doença crónica que seja considerada de risco, como sejam doentes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doença respiratória crónica e doentes cardiovasculares], bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário ora previsto.

ANEXO II

Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;**
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;**
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;**
- 4 — Produção e distribuição agro-alimentar;**
- 5 — Lotas;**
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;**
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;**

[

Decreto n.º 2-A/2020

Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;**
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;**
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;**
- 11 — Oculistas;**
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;**
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;**
- 14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);**
- 15 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);**
- 16 — Jogos sociais;**
- 17 — Clínicas veterinárias;**
- 18 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;**
- 19 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;**
- 20 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;**
- 21 — Drogarias;**
- 22 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;**
- 23 — Postos de abastecimento de combustível;**
- 24 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;**
- 25 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tractores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;**
- 26 — Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;**
- 27 — Serviços bancários, financeiros e seguros;**
- 28 — Actividades funerárias e conexas;**
- 29 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;**
- 30 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;**

[

Decreto n.º 2-A/2020
Procede à execução da declaração do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

31 — Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;

32 — Serviços de entrega ao domicílio;

33 — Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;

34 — Serviços que garantam alojamento estudantil.

35 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Os estabelecimentos de Comércio e Serviços não incluídos nos Anexos I e II, acima enumerados, que pretendam manter a respectiva actividade podem fazê-lo, desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (“à porta fechada”), estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.